



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.171, DE 2017**  
**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), sobre contabilidade eleitoral paralela.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4883/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), sobre *contabilidade eleitoral paralela*.

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 354-A:

*“Contabilidade eleitoral paralela*

*Art. 354-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar, o candidato, o administrador financeiro ou quem, de fato, exerça essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral:*

*Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.*

*§ 1º As penas são aplicadas em dobro se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados.*

*§ 2º Incorre nas penas do caput e do § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.*

*§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.”*

Art. 3º. Fica revogado o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese ter sido aprovada a responsabilização dos partidos políticos e a criminalização do Caixa 2, a tipificação aprovada ficou muito aquém da proposta pelo relator da Comissão. Foram retiradas as condutas de manter, movimentar ou utilizar, tanto o candidato quanto o administrador financeiro

ou o dirigente do partido político, os valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro que tenham sido recebidos paralelamente à contabilidade eleitoral.

Apresentamos, portanto, a reinserção dessas condutas em nova redação, para que a Casa proceda, mais uma vez, a esse debate.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

#### PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:  
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

#### CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

.....  
.....

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III  
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998)*

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

§ 8º *(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo,

enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

## CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; *(Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**